



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.042706/2006-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.201 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO
Recorrente BARRY CALLEBAUT BRASILS/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2005

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. GLOSA DE DEDUÇÕES

É escorreita a glosa de deduções do salário-educação de empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, quando deixarem de respeitar os procedimentos e prazos estabelecidos em normas do FNDE.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito - NRD 0546/2006, de 17/12/2006 (fl. 21), DEBCAD 49.900.937-1 (fl. 161), relativa à contribuição ao Salário-Educação, emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do Ministério da Educação, em razão da constatação de deduções indevidas na contribuição ao Salário-Educação, na modalidade "indenização de dependentes", informações obtidas no Sistema de Gestão da Arrecadação — SIGA, tudo conforme a informação 1185/2006 - SETAD/COARC/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC de folha 1.

O valor devido originário está demonstrado no Quadro de Lançamento de Débitos de 18/12/2006 (fl. 09/14), somado aos devidos acréscimos legais, conforme Quadro de Atualização de Débito de 18/12/2006 (fl. 15/20).

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal. Inconformado apresentou impugnação.

DO RECURSO

A decisão de primeira instância administrativa fiscal deu provimento parcial à impugnação reconhecendo a decadência das competências 07/1996 a 11/2001, pelos critérios previstos no art. 150, § 4º do CTN.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 06/12/2011, apresentando recurso voluntário em 04/01/2012, alegando em síntese:

- por equívoco a recorrente não apresentou a Relação de Alunos Indenizados - RAI nos períodos de apuração em discussão e, em vista disso, a fiscalização glosou as deduções realizadas, presumindo a inexistência do direito à dedução;

- o FNDE não tem competência para criar exigências ou condições para o gozo do direito à dedução. Não se pode, portanto, admitir que o descumprimento de obrigação acessória criada pelo órgão resulte na perda de direito conferido por lei;

- a glosa das deduções realizadas pela recorrente pelo simples fato de não ter cumprido a obrigação acessória de entregar a RAI implica em exigência de tributo baseada em mera presunção, o que não é admitido no direito tributário e fere os princípios da estrita legalidade e da tipicidade;

- se não foram reunidas as provas necessárias e suficientes da inexistência dos gastos que ensejaram a dedução feita pela recorrente, a fiscalização não poderia ter glosado os valores deduzidos. O simples fato de não ter obtido os dados para sua devida conclusão, não autoriza a fiscalização a presumir inadimplência por parte da recorrente, sob pena de

constituição de ato arbitrário, eivado de injuridicidade e insubsistente e sem a busca da verdade material;

- a fiscalização não adotou qualquer procedimento no sentido de verificar se a recorrente efetivamente havia realizado os gastos com "indenização de dependentes" que resultaram nas deduções glosadas;

- além dos documentos já apresentados na impugnação, a recorrente requer a juntada e apreciação dos documentos recentemente obtidos junto aos seus arquivos antigos e que estavam em local de difícil acesso (Doc. 03), os quais demonstram a regularidade do benefício concedido aos dependentes de seus empregados durante o período controvertido no presente recurso;

- esclarece que ainda está tentando localizar em seus arquivos mais documentos que comprovem os gastos realizados, razão pela qual, face o princípio da verdade material protesta pela juntada da documentação que localizar;

- o fato de a recorrente ter deixado de cumprir a obrigação acessória exigida pelo FNDE não causou nenhum prejuízo ao erário, tendo em vista que a verba deduzida foi integralmente revertida em favor da educação dos dependentes dos empregados;

- o máximo que o descumprimento dessa obrigação acessória poderia ensejar é a aplicação de penalidade e não a glosa das deduções realizadas;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passa-se a analisá-lo.

O lançamento fiscal se refere a deduções indevidas na contribuição ao Salário-Educação, efetuadas pelo contribuinte, na modalidade "indenização de dependentes", cujas informações foram extraídas do Sistema de Gestão da Arrecadação — SIGA gerenciado pelo FNDE. Assim, foram cruzados os valores recolhidos com os valores informados pelo contribuinte, resultando em glosa dos valores deduzidos indevidamente e sem comprovação pela empresa.

Consta da decisão recorrida cujo texto se transcreve parcialmente, folhas 180/192:

Do Direito

Não procede a alegação da Impugnante de que não há previsão legal de glosa dos valores por ela deduzidos, a título de indenização de dependentes, na contribuição ao Salário Educação.

A Lei nº 9424/96, que dispõe sobre a matéria, determina que:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Se a lei estabeleceu condições para a fruição do direito à dedução em tela, cabe à beneficiária a comprovação de que está exercendo esse direito. A forma de comprovação foi determinada já na Instrução FNDE nº 1, de 23/12/1996 e mantida nas Resoluções que a sucederam. Dentre essas Resoluções, a Impugnante cita a de número 3 do ano de 2000.

Portanto, a empresa deve prestar contas dos valores da contribuição ao Salário Educação que deixou de recolher, informando ao órgão competente a aplicação deles.

Ocorre que a própria Notificada admite que não prestou tais informações, porque deixou de enviar ao FNDE a declaração obrigatória. A Notificada, em assim procedendo, tornou-se responsável pelo recolhimento desses valores que foram deduzidos sem a devida informação obrigatória.

Não pode ser acatada a alegação de que o procedimento não trouxe prejuízo ao FNDE, porque o benefício foi oferecido aos empregados e/ou dependentes enquadrados nas exigências necessárias. Mesmo que fosse a ausência de prejuízo condição válida para eximir o sujeito passivo de suas obrigações, não poderia ser aceita no caso presente porque não comprovada a alegação.

Os documentos juntados, relativos aos dependentes de uma empregada e seus dois dependentes, não são suficientes para a comprovação dos requisitos previstos na legislação para que a empresa faça uso da modalidade "indenização de dependentes".

A própria Notificada cita as condições para a concessão do benefício (pág. 6 da peça de impugnação, fl. 29). Os documentos juntados não comprovam, por exemplo, a condição de estabelecimento autorizado da escola e a frequência efetiva dos alunos a que se referem.

Se são insuficientes para comprovar os requisitos dos dois dependentes a que se referem, os documentos juntados não dizem nada a respeito dos demais que, alegadamente, também são beneficiários. O Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento (fl. 02/08) mostra que, nas competências não atingidas pela decadência, a Notificada promoveu deduções relativas a bem mais que dois alunos.

Mostra ainda que houve variação, mês a mês, nos valores deduzidos, o que indica variação também no número de vagas incluídas no benefício. A Notificada, no entanto, nem menciona nem traz documentação que justifique as variações - para maior, entre alguns meses - apontadas no citado demonstrativo.

A variação para maior em tese contraria o disposto na Lei n.º 9424/96, que garantiu o benefício àqueles que já o gozavam e vedou novos ingressos.

Os demais documentos juntados são denominados Relação de Eventos e parecem ter a natureza de controle interno para fins de repasse de valores, mas não são aqueles previstos em legislação para comprovar o direito ao benefício.

Dessa forma, não logrou a Impugnante comprovar que tinha o direito de proceder às deduções objeto do presente lançamento.

E por isso que não pode ser aceita sua alegação de que procedeu corretamente em relação aos valores recolhidos, tendo deixado apenas de cumprir uma obrigação acessória.

No caso presente, não se trata de autuação por descumprimento de obrigação acessória. Está sendo exigido da Notificada o recolhimento de valores que por ela deixaram de ser recolhidos sob a alegação não comprovada de que seriam deduções legitimamente feitas.

Em outras palavras, é da obrigação principal, conforme definida no Código Tributário Nacional, de que aqui se fala:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1^a A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2^o A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Sendo assim, não pode ser atendido o pedido da Impugnante de que, em substituição ao presente lançamento, lhe seja aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Em conseqüência, também não pode ser atendido o pedido de relevação dessa multa pleiteada.

Do Pedido

67. Por todo o exposto, os pedidos da Impugnante não podem ser atendidos;

67.1. Improcedência: os argumentos e documentos juntados não foram suficientes para demonstrar a improcedência da presente notificação;

67.2. Juntada posterior de documentos: conforme dispõe o Decreto nº 70235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e que se aplica ao presente nos termos da Lei nº 11457/07. Determina o Decreto nº 70235/72 que as provas serão apresentadas no momento da impugnação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

67.3. Dispensa da multa por falta de cumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 291, §1º, do Decreto n.º 3048/99: o citado dispositivo, além de estar revogado, não se aplicaria ao caso presente, por determinação expressa em seu §2º:

(...)

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

(...)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. *(Revogado pelo Decreto nº 6.121, de 2009)*

Da Conclusão

68. Ante todo o exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, com reconhecimento de ofício da decadência para as competências entre 07/1996 e 11/2001, e MANTENDO EM PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO constituído no presente lançamento.

O contribuinte alega que a verba deduzida foi integralmente revertida em favor da educação dos dependentes dos empregados, entretanto, não junta aos autos a comprovação de seus argumentos.

Os documentos anexados aos autos referente à empregada Sônia Vieira de Matos e seus dois dependentes (Grazielli e Guilherme de Matos), fls. 249/252, já foram apresentados na impugnação e analisados pela decisão recorrida.

Os documentos anexados relativos a Rita de Cássia Penalva Farias, datados de 28/01/2003 e 05/08/2004, fls. 253/255, e Valdemir Lima Figueiredo Filho, datados de 21/01/2002 e 29/01/2003 ou 2004 rasurado, e 10/02/2005, fls. 256/258, estão sem comprovação adequada dos beneficiários do salário-educação administrado pelo FNDE, assim, não são suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal.

O Sr. Cássio Silva Oliveira, documento apresentado com data de 17/12/2002 (fl. 259), não consta da Relação de Eventos da empresa BARRY CALLEBAUT Brasil S/A, período 01/12/2002 a 31/11/2002 (fl. 105).

O contribuinte deve demonstrar de maneira clara que os valores de contribuição ao FNDE glosados pela fiscalização e declarados pelo contribuinte são indevidos. Não houve contestação da planilha apresentada pela fiscalização (fls. 3/21) que contém a competência (mês/ano), CNPJ do contribuinte, valores das deduções, número de vagas no cadastro do FNDE e as diferenças apuradas. Informações essas extraídas dos documentos declarados pelo contribuinte.

Requer a juntada de documentos, no entanto, até o momento do julgamento do recurso não houve pedido nesse sentido.

Ademais, o pedido de juntada de documentos após a impugnação não deve ser acolhido, uma vez que o art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. No caso em análise, o impugnante não demonstrou a ocorrência de nenhuma das situações de excepcionalidade, razão pela qual indefiro o pedido.

Declara no recurso que por equívoco não apresentou a Relação de Alunos Indenizados - RAI nos períodos de apuração em discussão e, em vista disso, a fiscalização glosou as deduções realizadas. Assim, a glosa se deu com base nas informações e documentos que dispunha a fiscalização à época do lançamento.

O lançamento fiscal se refere ao cumprimento de obrigação principal pelo não pagamento das contribuições devidas ao salário-educação administrado pelo FNDE e não de obrigação acessória. O cumprimento da obrigação principal e acessória está regulado pela Lei 8.212/91, Decreto 3.048/99, CTN (Lei 5.172/66) e demais dispositivos constantes dos autos, cabendo ao fisco o cumprimento dos dispositivos legais.

Desse modo, não há que se falar em ato arbitrário eivado de injuridicidade e insubsistência, ou em presunção do lançamento fiscal, tampouco, em ferimento aos princípios da estrita legalidade, da tipicidade e da verdade material;

Processo nº 23034.042706/2006-51
Acórdão n.º **2803-002.201**

S2-TE03
Fl. 269

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, e art. 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima